Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10283.720775/2010-18

Processo nº	10283.720775/2010-18
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-007.799 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de janeiro de 2021
Recorrente	SONIA MARIA LIMA DE SOUZA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2007

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. ÔNUS DA PROVA.

Não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora indicou expressamente a infração imputada ao sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível, efetivando o lançamento com base na legislação tributária aplicável. A atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário com a aplicação da penalidade prevista na lei.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar n.º 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira não for comprovada pelo titular, mediante documentação hábil e idônea, após regular intimação para fazê-lo. O consequente normativo resultante do descumprimento do dever de comprovar a origem é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receita ou rendimento omitido.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 187/191), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 175/181), proferida em sessão de 30/11/2011, consubstanciada no Acórdão n.º 01-23.713, da 5.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (DRJ/BEL), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação (e-fls. 136/149), cujo acórdão restou assim ementado:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
> Ano-calendário: 2007
> OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI 9.430, DE 1996, ART. 42. SÚMULA CARF N. 26
> Nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, e da Súmula CARF n. 26, presumem-se tributáveis os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados em tais operações, independentemente da demonstração do eventual consumo da renda representada pelos referidos depósitos.
> Impugnação Improcedente
> Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2007, com auto de infração juntamente com as peças integrativas (e-fls. 1;

Documento nato-digital

94/103), tendo o contribuinte sido notificado em 08/11/2010 (e-fl. 95), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

> Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 94/103) relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no montante de R$ 1.807.237,79, incluídos imposto, multa proporcional e juros de mora, estes calculados até outubro de 2010.
>
> Consoante o procedimento fiscal em questão, teria a contribuinte, no período compreendido entre os meses de janeiro e dezembro 2007, omitido rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, no somatório de R$ 3.278.019,68. É que não teria, mediante documentação hábil e idônea, comprovado a procedência dos recursos utilizados nas respectivas operações, ensejando a aplicação da presunção contida no art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

> Inconformada, em 02 de dezembro de 2010, por meio do representante assim constituído (fl. 159), apresenta a contribuinte impugnação (fls. 136/150), onde, em síntese, aduz que, uma vez tendo por base a sucessão de meros depósitos bancários, restaria o Auto de Infração eivado de vício ensejador de sua nulidade, vez que o simples crédito em conta titularizada pelo sujeito passivo junto à instituição financeira não se confundiria com a percepção de renda, fato imponível do imposto de que cuida a pretensão fazendária.
>
> Assevera a impugnante:
>
> > *Sabe-se que a tributação em extratos bancários nem sempre configura a infração omissão de receita. Trata-se de elemento indiciário que necessita de outros para promover uma ligação causal entre uma forma de evasão (omissão de vendas, notas fiscais de custos / despesas inidôneas, subfaturamento etc.) e os respectivos depósitos não-contabilizados, objetivando-se enfeixar uma convicção segura, líquida, acerca do investigado. Aqui, vale mais do que nunca a asserção e que, mais importante do que provar o indício (que deve ser parte de um conjunto mais numeroso de provas) é demonstrar de forma indubitável a relação de causalidades entre depósitos não-escriturados e as diversas formas ensejadas de omissão de receitas. Vale dizer: reunir elementos indiciários de tal monta, de forma que a empresa não consiga sequer justificar, na mais ténue possibilidade, como indenes ao tributo as suas operações. E se intentar justificativa, não terá força suficiente para sequer estabelecer o beneficio da dúvida. Sobre o assunto, o CC, art. 136, inciso V, assim se manifesta: "Os atos jurídicos, a que não se impõe forma especial, poderão provar-se mediante: ... V – presunção".*
>
> Em seguida:
>
> > *Do mesmo modo, Vossas Senhorias devem considerar que no arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósitos bancários, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, é imperiosa a comprovação da utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, como dito, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos!*
>
> Tal exigência encontraria amparo no art. 6.º, caput, da Lei n. 8.021, de 1990.
>
> Cita doutrina e jurisprudência.
>
> Ao final, requer *"... o cancelamento de ofício do auto de infração e o reconhecimento e a decretação da nulidade do presente lançamento em razão da não ocorrência de omissão de receitas",* bem como, com fundamento no art. 16, §§ 4.º e 5.º, do Decreto n.º 70.235, de 1972, *"... a posterior juntada de todas as provas admitidas em direito, particularmente com relação àquelas em poder de terceiros e que não*

puderam ser apresentadas com a defesa". Para tanto, carreia aos autos os documentos de fls. 151/173.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram refutadas cada uma das insurgências do contribuinte, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita que fixou as teses decididas.

Ao final, consignou-se que julgava improcedente o pedido da impugnação.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 19/03/2012, e-fl. 186, protocolo recursal em 11/04/2012, e-fl. 187, e despacho de encaminhamento, e-fl. 194), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito

- Preliminar de nulidade

Documento nato-digital

Observo que o recorrente pretende argumento de ilegalidade e nulidade do lançamento, porém o faz de um modo genérico. Apenas argumenta que depósito bancário não pode ensejar a presunção de rendimentos.

Pois bem. A prova dos autos não é ilegal e a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários não comprovados decorre da lei, sendo o procedimento plenamente válido, a teor do art. 42 da Lei.º 9.430.

Todo o procedimento ocorreu dentro da legalidade, observando-se as normas legais. Ademais, quanto à tributação por depósitos bancários com origem não comprovada, os extratos bancários são válidos e eficazes para consubstanciar o lançamento, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário com repercussão geral, decidiu que o art. 6.º da Lei Complementar 105, de 2001, estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal não caracteriza inconstitucionalidade, não sendo necessária prévia autorização judicial.

Portanto, a utilização de informações de movimentação financeira obtidas regularmente pela autoridade fiscal não caracteriza violação de sigilo bancário, não caracteriza nulidade, não exige prévia autorização do Poder Judiciário.

Não é necessária prévia autorização judicial para o translado do sigilo bancário, sendo tema solucionado pelo Supremo Tribunal Federal. Deveras, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI ns.º 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859), bem como no Recurso Extraordinário – RE 601.314, este em Repercussão Geral, Tema 225/STF, a Excelsa Corte julgou constitucional a Lei Complementar n.º 105/2001.

O Tema 225 da Repercussão Geral do STF tem a seguinte enunciação, *in verbis: "a) Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6.º da Lei Complementar n.º 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei n.º 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência."*

A tese fixada consigna que: "*I – O art. 6.º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; II – A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1.º, do CTN."*

Ademais, a Súmula n.º 182 do Tribunal Federal de Recurso (TRF), órgão extinto pela Constituição Federal de 1988, não se aplica aos lançamentos efetuados com base na presunção legal de omissão de rendimentos fundamentados em lei superveniente.

Noutro ângulo, faz-se necessário esclarecer que a matéria tributada não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por eles. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Todavia, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte,

Documento nato-digital

tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente. A presunção é válida e regular, estando imposta em lei.

Para o presente caso, a autoridade lançadora, após análise prévia dos extratos, excluiu depósitos/créditos cuja origem foi passível de identificação. Após esta análise, intimou o sujeito passivo a justificar os restantes que prescindiam da comprovação da origem. Afinal, é função da Administração Tributária, entre outras, investigar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Por sua vez, cabe ao contribuinte comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, mormente se a movimentação financeira é incompatível com os rendimentos declarados. Não comprovada a origem dos recursos, ou apenas comprovada parcialmente, tem a autoridade fiscal o dever/poder de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo a autoridade lançadora tão-somente a inquestionável observância da norma legal.

Por conseguinte, os argumentos de defesa não lhe socorrem, inexistindo qualquer nulidade.

Demais disto, não se comprovando a origem dos depósitos bancários, resta configurado o fato gerador do Imposto de Renda, por presunção legal de infração de omissão de rendimentos, não assistindo razão a recorrente em suas argumentações.

Em complemento, caso não fossem apresentados os extratos bancários ou se apresentados de forma incompleta torna-se cabível a Requisição de Movimentação Financeira (RMF).

Obiter dictum, não há que se falar em nulidade ou mesmo em cerceamento ou preterição do direito de defesa quando a autoridade lançadora indicou expressamente as infrações imputadas ao sujeito passivo e observou todos os demais requisitos constantes do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, reputadas ausentes às causas previstas no art. 59 do mesmo diploma legal, ainda mais quando, efetivamente, mensurou motivadamente os fatos que indicou para imputação, estando determinada a matéria tributável, tendo identificado o "fato imponível" estando autorizada a aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei n.º 9.430.

Os relatórios fiscais, em conjunto com os documentos acostados, atenderam plenamente aos requisitos estabelecidos pelo art. 142, do CTN, bem como pela legislação federal atinente ao processo administrativo fiscal (Decreto n.º 70.235/1972), pois descreve os fatos que deram ensejo à constituição do presente crédito tributário, caracterizando-os como fatos geradores e fornecendo todo o embasamento legal e normativo para o lançamento. Ou, em outras palavras, o auto de infração está revestido de todos os requisitos legais, uma vez que o fato gerador foi minuciosamente explicitado no relatório fiscal, a base legal do lançamento foi demonstrada e todos os demais dados necessários à correta compreensão da exigência fiscal e de sua mensuração constam dos diversos discriminativos que integram a autuação.

Documento nato-digital

Além disto, houve a devida apuração do *quantum* exigido, indicando-se os respectivos critérios que sinalizam os parâmetros para evolução do crédito constituído. A fundamentação legal está posta e compreendida pelo autuado, tanto que exerceu seu direito de defesa bem debatendo o mérito do lançamento. A autuação e o acórdão de impugnação convergem para aspecto comum quanto às provas que identificam a subsunção do caso concreto à norma tributante, estando os autos bem instruídos e substanciados para dá lastro a subsunção jurídica efetivada. Os fundamentos estão postos, foram compreendidos e a recorrente exerceu claramente seu direito de defesa rebatendo-os, a tempo e modo, em extenso arrazoado para o bom e respeitado debate.

Por último, não caberia analisar inconstitucionalidade no âmbito deste Egrégio Conselho, a teor da Súmula CARF n.º 2: *"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."*

Sem razão o recorrente neste capítulo, rejeito a preliminar.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

- Impugnação a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Passo a apreciar o capítulo em destaque.

Em suma, o recorrente advoga a necessidade de cancelamento do lançamento lavrado com base no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996. Sustenta, inclusive, que comprova as origens. Advoga que os depósitos bancários sujeitos à comprovação de origem pertencem a terceiros que faziam depósitos na conta corrente para que o cônjuge da recorrente, que fazia trabalhos de frete, comprasse produtos para os depositantes. Afirma que todos os valores depositados eram destinados para as compras solicitadas e sem auferir lucro. Havia apenas a intermediação.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e se refere a omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Consta que, após intimado, não efetivou a comprovação com provas hábeis e idôneas em relação ao afirmado. Os rendimentos omitidos foram determinados por meio de análise individualizada dos créditos das contas correntes. Foram desconsiderados os créditos decorrentes de estornos e de origem comprovada constantes nas próprias contas, conforme Demonstrativo.

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente.

Ora, o auto de infração foi exarado após averiguações nas quais se constatou movimentação bancária atípica, já que a fiscalização constatava que a movimentação financeira era incompatível com os respectivos rendimentos declarados. Neste diapasão, intimou-se o sujeito passivo para apresentar documentação hábil e idônea a atestar a origem dos depósitos, não tendo sido demonstrada as origens que gerou a autuação, de modo a substanciar a omissão

Documento nato-digital

de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Alegação genéricas não socorrem ao recorrente, especialmente sem prova hábil e idônea de suporte.

Por ocasião da intimação, para comprovação de origem dos depósitos, contextualizou-se as implicações dispostas no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, que trata da presunção de omissão de rendimentos quando não se comprova a origem de depósitos bancários, de modo que o sujeito passivo foi intimado para justificar os ingressos de recursos na conta corrente, conforme planilha elaborada, ocasião em que deveria se indicar, de modo individualizado, a motivação e a origem de tais recursos, bem como apresentar documentação hábil e idônea comprobatória do que fosse afirmado, oportunidade em que o recorrente não comprovou significativamente as origens, deixando de justificar, como lhe era exigido com base legal, os depósitos creditados na conta corrente.

A questão é que, frente a presunção do art. 42 da Lei n.º 9.430, considerando que ele foi intimado para justificar a origem dos depósitos, mas não o fez a contento, não lhe assiste razão na irresignação. O lançamento é válido e eficaz, ainda que estabelecido com base na presunção de omissão de rendimentos, sendo arbitrado apenas nos créditos apontados em extratos bancários e objeto de intimação para comprovação de origem. Aliás, súmulas do CARF afastam as alegações recursais, a saber:

> Súmula CARF N.º 26 – A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430196 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.
>
> Súmula CARF N.º 30 – Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.
>
> Súmula CARF N.º 38 – O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

O fato é que, na fase contenciosa, o recorrente não faz prova eficaz das origens dos valores creditados em conta corrente e a comprovação da origem dos recursos deve ser feita individualizadamente, o que não aconteceu na matéria tributável objeto dos autos. Veja-se o ponderado pela decisão vergastada, fundamentos com os quais convirjo, não tendo o contribuinte se incumbido de demonstrar equívoco na análise efetivada, sendo o recurso voluntário repetitivo da impugnação, *verbis:*

> (...) a matéria é hoje objeto de súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF: *"A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada".* (Súmula CARF n. 26).
>
> No presente caso, amparado pelo Mandado de Procedimento Fiscal n. 02.2.01.00.2010.00102, por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal de fl. 02, na data de 18 de março de 2010 (fl. 04), foi a contribuinte intimada, relativamente ao período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 2007, a apresentar *"Extratos de conta corrente e de aplicações financeiras, cadernetas de poupança, de todas as contas mantidas pelo declarante, cônjuge e seus dependentes junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior...".*
>
> Restando desatendida a precitada intimação fiscal, em 29 de janeiro de 2008 (fl. 35), através da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira de fls. 11/12, em 17 de maio de 2010 (fl. 13), foi o Banco Bradesco S/A instado a franquear as

Documento nato-digital

informações bancárias em questão, com o que cumpriu em 17 de junho seguinte, consoante fls. 14/64.

Identificados os créditos de interesse, através do Termo de Intimação Fiscal de fl. 65, na data de 16 de julho de 2010, o contribuinte foi intimado a fazer prova da origem dos recursos utilizados nas operações de crédito discriminadas em anexo ao referido ato administrativo (fls. 66/90), ocasião em que se limita a afirmar: *"Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal 001, ratifico as informações prestadas em meus esclarecimentos, datada de 12.04.2010, ou seja, os valores são provenientes de comercialização de mercadorias junto ao Makro e outros atacadistas"* (fl. 91).

Reputada não atendida precitada exigência, restou promovida a lavratura do Auto de Infração censurado, alvo da impugnação instaladora da controvérsia sob julgamento.

No entanto, por ocasião da peça impugnatória, no lugar de carrear aos autos os elementos de prova inerentes à origem dos recursos representados pelas operações de crédito em questão, opta a contribuinte, como visto, em síntese, por censurar, no plano teórico, o modelo de tributação forjado através da Lei n.º 9.430, de 1996, razões já ultrapassadas no presente voto. Nesta etapa, limita-se a apresentar as certidões de fls. 151/158, por meio das quais, à exceção do 4.º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 151/153), informa-se a ausência do registro de imóveis em nome da contribuinte (fls. 154/158).

Ocorre, porém, desnecessário repetir, a simples ausência de imóveis registrados em nome da autuada nem de longe faz frente ao lançamento fiscal com base em depósitos bancários determinado pelo art. 42 da Lei n.º 9.430. É que não se corre o risco de confundi-la – a referida ausência – com a comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações ensejadoras de tais créditos.

Com efeito, uma vez realizado em estrita conformidade com os ditames da Lei n. 9.430, permanece o lançamento sem qualquer razão a justificar sua reforma, na medida em que, consoante arts. 3.º e 142 do CTN, resultado do exercício de atividade administrativa plenamente vinculada e obrigatória, da qual não podem escapar as autoridades administrativas – entre as quais a que profere o presente voto. Nem poderia, sublinhe-se, ser de outro modo, ante a vinculação decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente a inquestionável observância da legislação.

(...)

Registre-se ainda a perda de objeto relativa ao requerimento para posterior juntada de documentos, tendo em vista que, quase um ano após a apresentação da peça impugnatória, e encontrando-se já sob julgamento o litígio instalado, vê-se que a contribuinte não retornou aos autos com tais supostos elementos de prova.

(...)

Ou seja, mesmo que ainda admissível o pleito da impugnante, em obediência ao disposto no retro transcrito §5.º, deveria a petição demonstrar de modo fundamentado a ocorrência de ao menos uma das condições estabelecidas nas alíneas precedentes, o que não restara estampado na referida peça.

Isto porque, é de se convir, a simples afirmação no sentido de que os elementos de prova encontram-se *"...em poder de terceiros e que não puderam ser apresentadas com a defesa"* não pode ser encarada como uma demonstração – muito menos fundamentada demonstração – do advento de quaisquer das hipóteses autorizadoras da excepcional possibilidade de inocorrência da preclusão do direito à juntada de documentos, sob pena, inclusive, de ofensa ao princípio da isonomia, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Do exposto, resta votar pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário apurado.

Veja-se, adicionalmente, que na fase do procedimento fiscal, igualmente, não houve a demonstração. Observe-se o disposto no relato fiscal (e-fls. 96/97):

Documento nato-digital

> A fiscalização foi iniciada com a ciência da contribuinte do Termo de Início do Procedimento Fiscal através de AR recebido em seu domicílio em 18/04/2010.
>
> No referido Termo foram solicitados os extratos bancários de todas as instituições financeiras nas quais manteve conta no período de 01/01/2007 a 31/12/2007 (período da ação fiscal).
>
> Em 12/04/2010, compareceu o Sr. Amadeu da Silva Mayo, esposo da contribuinte, o qual apresentou procuração para representá-la.
>
> Na mesma data acima, o procurador apresentou esclarecimentos, por escrito, no entanto não apresentou os extratos bancários solicitados no Termo de Início do Procedimento Fiscal.
>
> Em 13/04/2010, foi emitida a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF 02.2.01.00-2009-00032-9 ao banco Bradesco.
>
> Após a analisarmos os históricos dos lançamentos a crédito constantes dos extratos apresentados pelo Bradesco, em 16/10/2010 emitimos um Termo de Intimação solicitando que o contribuinte comprovasse a origem dos valores creditados/depositados, conforme as 25 folhas do Anexo do referido Termo de Intimação, no qual são listados os valores a comprovar.
>
> Em 05/08/2010 o procurador da contribuinte apresentou correspondência reiterando as informações prestadas em seus esclarecimentos iniciais apresentados em 12/04/2010, no qual informa que comerciantes do interior do estado depositavam valores na conta-corrente da contribuinte em questão para que ele efetuasse compra de produtos, principalmente no atacadista Makro e os remetesse aos respectivos comerciantes, ganhando assim uma pequena comissão pelo serviço.
>
> Por expressa previsão legal (art. 42, da Lei n.º 9.430, de 1996), o ônus de comprovar a origem, com documentos hábeis e idôneos, dos depósitos relacionados cabe ao contribuinte.
>
> No presente caso, o contribuinte não apresentou documentos que comprovassem suas alegações.

Por conseguinte, teses genéricas de que a origem dos recurso pertencem a terceiros não socorrem ao recorrente. Era necessário comprovar a vinculação dos valores diretamente aos citados terceiros de forma hábil e idônea.

Neste diapasão, faz-se necessário esclarecer que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por eles. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Esse indício transforma-se na prova da omissão de rendimentos apenas quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, após regular intimação fiscal, nega-se a fazê-lo, ou não o faz, a tempo e modo, ou não o faz satisfatoriamente.

Para o presente caso, o contribuinte apresentou significativa movimentação bancária, sem comprovação da origem dos recursos e, mesmo intimado para justificar, não o fez. As alegações do contribuinte, por si só, não afastam a presunção legal, não são suficientes, não sendo escusável suas ponderações. Exige-se dele a efetiva comprovação da origem e atestada mediante individualização documental hábil e idônea.

É função privativa da autoridade fiscal, entre outras, investigar a aferição de renda por parte do contribuinte, para tanto podendo se aprofundar sobre o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o sujeito passivo da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou

Documento nato-digital

esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência, ou não, de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

A comprovação da origem dos recursos é obrigação do contribuinte, mormente se a movimentação financeira é incompatível com os rendimentos declarados no ajuste anual, como é o presente caso.

Assim, não se comprovando a origem dos depósitos bancários, configurado está o fato gerador do Imposto de Renda, por presunção legal de infração de omissão de rendimentos, não assistindo razão ao recorrente em suas argumentações, quando corretamente se aplicou o procedimento de presunção advindo do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996 (art. 849 do RIR/1999).

Não restando demonstrada e comprovada a origem da omissão, vale observar o estabelecido na legislação, que, no caso, prevê, ainda que por presunção, a tributação como omissão de rendimentos auferidos.

Por último, não cabe na esfera administrativa analisar a legalidade do caput do art. 42 da Lei n.º 9.430, face a Súmula CARF n.º 2: *"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."*

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros

Documento nato-digital